



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.726057/2013-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.253 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2018  
**Matéria** AUTOS DE INFRAÇÃO PIS/COFINS  
**Recorrente** TGB LOGÍSTICA INDUSTRIAL EIRELI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2010

COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. FOLHA DE PAGAMENTO.

A apropriação de crédito, no regime não cumulativo da contribuição, calculado sobre pagamento de mão-de-obra de pessoa física, encontra vedação no §2º, I, do art. 3º da Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2010

COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. FOLHA DE PAGAMENTO.

A apropriação de crédito, no regime não cumulativo da contribuição, calculado sobre pagamento de mão-de-obra de pessoa física, encontra vedação no §2º, I, do art. 3º da Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

O princípio da vedação ao confisco é dirigido ao legislador e ao controle jurisdicional da constitucionalidade. A multa legalmente prevista não pode ser afastada pela administração tributária por inconstitucionalidade. Súmula Carf n° 2.

UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.

A taxa Selic é índice adequado para atualização dos débitos tributário. Súmula Carf. N° 4.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade.

## Relatório

Trata-se de Autos de Infração de Pis e Cofins, relativos ao ano-calendário de 2010, nos valores totais originais de R\$ 661.357,59 (Pis) e R\$ 3.046.253,80 (Cofins), resultantes do trabalho do Auditor-Fiscal da Receita Federal Valério Roberti Gil.

Informa o autuante que, auditando as contribuições não cumulativas, apurou montantes superiores aos declarados pela empresa. Essas diferenças foram esclarecidas como divergência de critério de apropriação de créditos sobre insumos. A empresa entendeu que os pagamentos sobre folha de salários gerariam crédito de Pis e Cofins, tese não aceita pelo autuante, que procedeu ao devido lançamento de ofício, nos termos do § único do artigo 142 do CTN<sup>1</sup>.

A empresa apresentou Impugnação, onde defende a tese referida, indicando jurisprudência. Argumenta, ainda, contra o que entende como multa confiscatória, e a aplicação da taxa Selic como índice atualizador dos créditos tributários.

A DRJ/Rio de Janeiro/RJ – 16ª Turma, por meio do acórdão 12-70.216, decidiu pela improcedência da Impugnação, mantendo integralmente o lançamento. Transcrevo a ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010*

---

<sup>1</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

*PIS - APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - FOLHA DE PAGAMENTO - APURAÇÃO DE CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE -*

*As despesas com pagamento de mão-de-obra pagas a pessoa física não geram direito a crédito na apuração não cumulativa do PIS, por expressa vedação legal.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010*

*COFINS - APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - FOLHA DE PAGAMENTO - APURAÇÃO DE CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE -*

*As despesas com pagamento de mão-de-obra pagas a pessoa física não geram direito a crédito na apuração não cumulativa da Cofins, por expressa vedação legal.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010*

*INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.*

*MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Aplica-se a multa de ofício no percentual de 75% por expressa previsão legal.*

*ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 01/04/95 os juros de mora equivalem à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.*

Irresignada, a empresa interpôs o Recurso Voluntário, onde reforça as razões de defesa apresentadas na Impugnação, agregando doutrina e jurisprudência.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, relator.

O recurso é tempestivo, e não havendo outros óbices, deve ser conhecido.

A solução da lide é singela. O pretendido direito de crédito sobre o pagamento de folha de salários encontra vedação expressa na legislação pertinente:

***Lei 10.637/2002:***

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor:*

*I - de mão-de-obra paga a pessoa física;*

***Lei 10.833/2003:***

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor:*

*I - de mão-de-obra paga a pessoa física;*

Em vista de expressa vedação legal, toda a argumentação doutrinária e jurisprudencial perde força, em vista da súmula 2 do Carf<sup>2</sup>, artigo 26-A do PAF<sup>3</sup> e do artigo 62, Anexo II do Regimento Interno do Carf – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e não atendidos os pressupostos referidos em seu §1<sup>o4</sup>

<sup>2</sup> Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

<sup>3</sup> Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

<sup>4</sup> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº

---

Pelo mesmo motivo não se pode acatar o recurso quanto ao alegado teor confiscatório da multa.

Quanto à Selic, como índice de atualização dos créditos tributários, trata-se de matéria já sumulada no Carf, o que também dispensa maiores considerações.

*Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Marcelo Giovani Vieira - Relator